



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/351 (REG-I)

Publicação periódica Foz - Incumprimento do disposto no artigo
8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

Lisboa
26 de setembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/351 (REG-I)

Assunto: Publicação periódica *Foz* - Incumprimento do disposto no Artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

I. Identificação da publicação periódica

1. Elementos constantes do registo:
 - 1.1. Título: “Foz”;
 - 1.2. N.º Inscrição: 127502;
 - 1.3. Âmbito: Regional;
 - 1.4. Conteúdo: Informação Geral;
 - 1.5. Proprietário: Palco Nómada, Lda.;
 - 1.5.1. Morada: Travessa do Morim, 21, R/C, 3080-210 Figueira da Foz;
 - 1.6. Sede de Redação: Rua da Liberdade, 72, 3080-080 Figueira da Foz;
 - 1.7. Diretor: António José Ferreira Carraco dos Reis;
 - 1.8. Editor: Palco Nómada, Lda.;
 - 1.8.1. Morada: Travessa do Morim, 21, R/C, 3080-210 Figueira da Foz.

II. Legislação aplicável

2. Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro e 7/2021 de 6 de dezembro.
 - 2.1. De acordo com a alínea a) do artigo 2.º, as publicações periódicas estão sujeitos a registo.
 - 2.2. O artigo 17.º, com a epígrafe, elementos de registo, estabelece no n.º 1, que são elementos de registo: a) título, periodicidade e sede de redação; b) nome do diretor designado e do diretor-adjunto ou subdiretor, se existirem; c) nome ou denominação da

entidade proprietária, domicílio ou sede, e forma jurídica que revista; domicílio ou sede do requerente; d) nome, nacionalidade e sede do editor, assim como, se for esse o caso, indicação da sua representação permanente em Portugal; f) endereço de correio eletrónico.

- 2.3.** O artigo 8.º, sob a epígrafe, alterações supervenientes, determina que «[o] averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, com exceção dos referidos no n.º 2 do artigo 5.º que sejam objeto de apreciação prévia da ERC, caso em que são oficiosamente efetuados por esta entidade».
- 2.4.** A alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º estabelece que constitui contraordenação, punível com coima de € 249,39 a € 498,79, a inobservância do disposto nos artigos 8.º e 21.º n.º 3.

III. Elementos constantes da ficha técnica da publicação periódica

- 3.** Na edição n.º 15, de dezembro de 2022, da publicação periódica Foz, o elemento de registo referente à sede de redação diverge do registado, visto que consta na ficha técnica que o seguinte: Travessa do Mourim, 21 – 3080-049 – Figueira da Foz.

IV. Alteração superveniente dos elementos constantes do registo

- 4.** Por e-mail¹, com registo de saída n.º 2023/3209, de 15 de maio, Palco Nómada, Lda., foi notificada, para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o averbamento, referente à alteração superveniente da sede de redação.

¹ Comprovativo de e-mail a fls. 146 do processo.

5. Por ofício² com registo de saída n.º 2023/4054, de 14 de junho, remetido por via postal com aviso de receção³ para a morada do proprietário e para o correio eletrónico⁴, foi reiterado o teor do ofício, *supra* identificado, a Palco Nómada, Lda.
6. Até à presente data, a Palco Nómada, Lda., não requereu, o averbamento da alteração superveniente, referidas no ponto 3, quer através do portal dos registos, quer por via postal ou pessoalmente, no prazo de 30 dias contados a partir da sua verificação, incumprindo o disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, o que constitui contraordenação ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

V. Deliberação

Face ao *supra* exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º conjugado com a alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 1.º e 39.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, delibera:

- Conceder um prazo adicional de 10 (dez) dias para requerer o registo do averbamento em falta que, caso seja regularizado, permite, ainda, o arquivamento do processo;
- Findo este prazo, caso se mantenha o incumprimento, pela instauração de processo contraordenacional, por não ter sido requerido o averbamento, na inscrição n.º 127502, no Livro de registo de publicações periódicas, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração da sede de redação, nos termos do disposto no artigo 8.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro e n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

² Remetido por e-mail e por via postal com aviso de receção.

³ O ofício identificado no parágrafo anterior foi devolvido a esta Entidade Reguladora com a seguinte nota: «objeto não reclamado».

⁴ Comprovativo do envio para o correio eletrónico encontra-se junto ao processo a fls. 151.

Lisboa, 26 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo